



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5056156-95.2015.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

**DESPACHO/DECISÃO**

Peticiona a Defesa de José Carlos Costa Marques Bumlai requerendo seja autorizado o espelhamento das mídias apreendidas pela Polícia Federal (evento 73), e requerendo seja deferida a realização de audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, § 5º, da CIDH (evento 74).

Quanto à primeira questão, observo que já na decisão em que deferi, a pedido da PF e do MPF, as buscas e apreensões, autorizei a realização de cópia do conteúdo das mídias apreendidas, às expensas dos investigados.

Assim, cabe à Defesa dirigir-se diretamente à autoridade policial para a realização das cópias pretendidas, mediante o fornecimento do material adequado.

Somente em caso de resistência injustificada, deverá este Juízo ser acionado.

Já quanto à questão da audiência de custódia requerida pela Defesa, oportuno consignar que o mencionado "Projeto Audiência de Custódia" lançado pelo Conselho Nacional de Justiça destina-se à apresentação imediata de presos em flagrante à autoridade judicial.

Isso porque é a oportunidade de o juiz, ouvindo previamente o preso em flagrante, analisar a necessidade da continuidade da custódia cautelar, decretando ou não a prisão preventiva. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de coação física ou moral ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

A medida, em princípio, não tem lugar em relação a decretos de prisão preventiva.

Afinal, no caso da prisão preventiva, os pressupostos e fundamentos da cautelar são analisados previamente a sua efetivação pela autoridade judicial, como foi o caso, como se depreende na decisão proferida em 19/11/2015 (evento 3).

Tampouco tem este Juízo notícias de que o custodiado teria sofrido maus-tratos, nem há qualquer afirmação nesse sentido.

De todo modo, poderia este Juízo ouvir o investigado, sem maiores problemas.

Entretanto, verifico que, pelo teor da petição da Defesa, pretenderia o investigado esclarecer os fatos sob investigação ("garantir o direito de contradizer as graves acusações que lhe foram dirigidas").

Nesse caso, observo que o investigado pode esclarecê-las diretamente ao seu defensor que pode trazer o relato ao Juízo.

Em qualquer caso, na fase investigatória, a tarefa de colher o depoimento do investigado é da autoridade policial e não seria apropriado a este Juízo, que não é autoridade de investigação, ouvi-lo diretamente sobre os fatos em investigação, já que haveria certa deturpação das funções do Juízo na fase de investigação.

Então penso que é mais apropriado que o investigado, querendo falar sobre o objeto da investigação, seja inquirido pela autoridade policial diretamente e não por este julgador, pelo menos isso enquanto se trata da fase ainda de investigação.

De todo modo, diante do desejo manifestado pelo investigado de que seja ele inquirido sobre o objeto da investigação, intime-se, com urgência, a autoridade policial desta decisão e para que promova a inquirição dele, acompanhado de seu advogado, nos próximos dias, preferivelmente no dia 27 ou no dia 30/11, sem prejuízo de nova oitiva na fase de investigação caso repute necessária em vista do exame do material apreendido.

O conteúdo do depoimento deve ser encaminhado em seguida ao Juízo.

Ciência ao defensor que deverá acompanhar o ato.

Ciência, por oportuno ao MPF.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001341596v7** e do código CRC **2de4400f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 26/11/2015 16:05:51

---

